

**PARECER Nº 459/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/94.**

De autoria do nobre Vereador Wadith Mutran, o presente projeto de lei torna obrigatório no Município de São Paulo, a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres, e dá outras providências.

Segundo o autor a presente medida tem como finalidade facilitar a locomoção dos deficientes visuais pelo Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com fundamento nos artigos 23, II, 24, XIV, 203, IV, 227, II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I, 37, caput, 226 e 228, da Lei Orgânica do Município, manifestou-se pela Legalidade desta proposta de lei. Entretanto apresenta Substitutivo para que os dispositivos sonoros sejam implantados gradativamente, com a finalidade de retirar a característica de atribuição de ato concreto e possibilitar o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com finalidade semelhante, foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 016/10, de autoria da nobre Vereadora Heida Li, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de semáforos sonoros no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências”.

Prática que vem ganhando espaço em algumas cidades brasileiras e já está consagrada em muitas cidades japonesas, a instalação de dispositivos sonoros em semáforos para pedestres permite maior autonomia para deficientes visuais, ajudando-os em sua inclusão social, além de proporcionar maior segurança a crianças e idosos.

A instalação de tais dispositivos foi motivo de estudos por parte de algumas entidades brasileiras, que se mostraram favoráveis a sua implantação. Neste sentido, pode-se citar a Nota Técnica nº 123/88 da CET, elaborada pelos Engenheiros Paulo Ferreira Gomes e Virgílio dos Santos, na qual é divulgada a necessidade de desenvolver aparelho sonoro que venha reforçar a segurança na travessia de pedestres, e a norma técnica de acessibilidade da ABNT, NBR 9050:2004, que define a necessidade de equipar os semáforos com dispositivo sonoro que emita sinal entre 50 e 60 dBA, de forma intermitente e não estridente ou outro mecanismo alternativo em vias com grande volume de tráfego ou concentração de passagem de pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifesta Favoravelmente ao Projeto de Lei nº 170/94, na forma de Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com a finalidade de adequar o texto aos aspectos técnicos pertinentes à matéria e estabelecer prazo para a regulamentação da lei.

**SUBSTITUTIVO Nº /10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 170/94.**

Dispõe sobre a instalação de mecanismo que emita sinal sonoro em semáforos destinados à travessia de pedestres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os semáforos destinados à travessia de pedestres instalados em vias públicas do Município de São Paulo deverão ser equipados, de forma gradativa e sempre que o interesse público recomendar, com mecanismos que emitam sinal sonoro intermitente e não estridente ou outro mecanismo alternativo, que sirva de auxílio às pessoas com deficiência visual, quando o semáforo estiver aberto para os pedestres.

Art. 2º A instalação de semáforos em pontos atualmente inexistentes seguirá o disposto nesta lei, salvo se o interesse público recomendar o contrário, o que deverá ser feito de maneira justificada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/06/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Juscelino Gadelha - Relator

Ítalo Cardoso – PT

Quito Formiga - PR

Toninho Paiva - PR